



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 119/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19956/2014
PROTOCOLO	: 1423852
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO ENVIO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO CONVENIENTE – REGULARIDADE DAS CONTAS - RECURSO PROVIDO.

O pedido de reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser recebido como recurso ordinário em razão do princípio da fungibilidade.

Dá-se provimento ao recurso ordinário em que se constata que as razões apresentadas foram suficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida, notadamente pela ausência de responsabilidade da recorrente quanto encaminhamento do procedimento licitatório para apreciação da Corte de Contas, que deve ser atribuída ao órgão conveniente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a convicção e o comando dos termos do v. Acórdão nº AC01-SECSES-339/2012, passando a prestação de contas do convênio nº 12767/2008 a ser considerada como contas regulares.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi** ex-Secretária de Estado de Saúde, protocolado nesta Corte de Contas em 24/05/2013 como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e recebido por fungibilidade como RECURSO ORDINÁRIO, em 05/12/2013 pelo Conselheiro Presidente e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

A irresignação da recorrente se dá em face do v. Acórdão nº 01/339/2012, proferido no Processo TC/36603/2011, cujo objeto é a prestação de contas do convênio nº ° nº 12767/2008, firmado pela Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Camapuã.

Segundo a recorrente ocorreu julgamento no processo ACIMA, pela irregularidade da prestação de contas do convênio epigrafado, cujo motivo foi a ausência do procedimento licitatório para aquisição do bem, objeto do convênio. Naquele processo referido, foi aplicado multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Ocorre que segundo a recorrente, a obrigação de enviar ao Tribunal de Contas é da Conveniente - Prefeitura Municipal de Camapuã e não da Concedente – Secretaria de Estado de Saúde, fundamentando sua afirmação na Resolução Normativa TC 057/2006.

Conclui informando que a prestação de contas foi analisada e homologada de acordo com a legislação vigente, e que o convênio atingiu plenamente o seu objeto, razão disso requer a anulação do acórdão atacado para que seja declarada a regularidade e legalidade da prestação de contas e a exclusão da multa aplicada.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo instrutivo da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 5) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos da recorrente, entendendo que:

De acordo com a decisão recorrida, a recorrente não encaminhou a este Tribunal de Contas cópia do procedimento licitatório instaurado para a realização de reformas na Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã. No Relatório-Voto, afirma-se, que as contas do Convênio 12767/2008 são irregulares “em razão da ausência de comprovação do processo de realização de licitação para atender ao objeto do convênio, ensejando, portanto, a declaração de ilegalidade por esta Corte Fiscal”. (fl. 03 da peça digital 05 do processo apenso TC 36603/2011).

Há inúmeros documentos nos autos que evidenciam a realização, pela Prefeitura de Camapuã, de procedimento licitatório para a contratação do objeto para cuja realização foram liberados os recursos do ente concedente:

1. Ata da Tomada de Preços (fl. 85 da peça digital 09 do processo apenso TC 36603/2011);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. Atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação (fl. 86 da peça digital 09 do processo apenso TC 36603/2011);
3. Contrato e respectivos termos aditivos (fls. 87/95 da peça digital 09 do processo apenso TC 36603/2011);
4. Publicação do resultado da licitação (fl. 133 da peça digital 09 do processo apenso TC 36603/2011).

Ou seja, o procedimento licitatório para a realização de reformas na Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã foi realizado. Ele, entretanto, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas. **Ocorre que essa omissão não pode ser imputada à ora recorrente. Quem deveria ter encaminhado o procedimento licitatório para este Tribunal era o Ordenador de Despesas do Município de Camapuã.** (destaquei)

Entendeu, portanto, a competente equipe de instrução ligada a este gabinete, que as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente imperiosas para retirar qualquer nódoa que eventualmente tenha sido praticada nos autos, razão pela qual deve merecer a tutela jurisdicional deste Tribunal, com o fito de alterar o posicionamento inicial, e, em tempos hodiernos declarar a regularidade da prestação de contas do convênio em tela, e consequentemente excluir a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (peça 6), na condição e qualidade de *custus legis* perante este Tribunal de Contas, não tergiversou, muito pelo contrário, seguiu a mesma linha horizontal do corpo instrutivo, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito com a consequente modificação do v. Acórdão vergastado, por imperativo de justiça.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar, o que faço nos presentes termos, passando a tomada de decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tomei ciência deste procedimento, analisando a peça recursal, com a finalidade precípua de dar cumprimento ao cabível mister previsto no art. 3º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, que traduz as competências da minha jurisdição.

Para tanto se fez necessário perpassar os argumentos da recorrente, cotejando-os com o caderno processual em testilha, não deixando por império de lealdade e justiça de dar atenção especial ao trabalho apresentado pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

A partir daí, me vejo em condição de seguir a indicação bussolar de ambas as opiniões, e, como corolário desse trabalho, está muito clara a razão da recorrente, notadamente no fato de que a análise da prestação de contas do convênio deve ater-se aos requisitos básicos e elementares da norma legal e do plano de trabalho, e esses documentos constam dos autos, razão pela qual, pode este Tribunal de Contas mudar sua convicção e, por conseguinte decidir pela regularidade da prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Destarte, ponho uma pá de cal no assunto, pois merece crédito a recorrente ao pleitear modificação do v. Acórdão nº AC01-SECSES-339/2012, proferido no Processo TC/36603/2011, pelo simples fato de que a irregularidade existente no processo, se é que ela existe não deve ter o condão de macular a aprovação da prestação de contas do convênio, uma vez que não se aprecia nestes autos o procedimento licitatório, razão pela qual, filio-me aos já mencionados percucientes entendimentos do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas no sentido de dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1 - pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi**, ex-Secretária de Estado de Saúde para o fim de reformar a convicção e o comando dos termos do v. Acórdão nº AC01-SECSES-339/2012, passando a prestação de contas do convênio nº 12767/2008 ser considerada como contas regulares.

2 - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em reformar a convicção e o comando dos termos do v. Acórdão recorrido, passando a prestação de contas do convênio a ser considerada como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator